



# Diário Oficial

## Cidade de São Paulo

Gilberto Kassab - Prefeito

Ano 57

São Paulo, sábado, 14 de julho de 2012

Número 131

### GABINETE DO PREFEITO

GILBERTO KASSAB

#### LEIS

##### LEI Nº 15.618, DE 13 DE JULHO DE 2012

(PROJETO DE LEI Nº 382/10, DO VEREADOR ARSELINO TATTO - PT)

*Altera a denominação da Ponte Jurubatuba para Ponte Jurubatuba - Irmã Agostina, e dá outras providências.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada para Ponte Jurubatuba - Irmã Agostina a denominação da Ponte Jurubatuba, CODLOG 35.608-5, logradouro que faz a ligação da Avenida Interlagos sobre o canal do Rio Jurubatuba (Setor 90 - Quadra 249, Setor 95 - Quadra 323 e Setor 162 - Quadras 1 e 36), Distritos de Socorro, Cidade Dutra e Campo Grande, Subprefeituras de Capela do Socorro e Santo Amaro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO  
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2012.

##### LEI Nº 15.619, DE 13 DE JULHO DE 2012

(PROJETO DE LEI Nº 04/06, DO EXECUTIVO)

*Altera a denominação do viaduto que especifica.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de junho de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada para Viaduto Domingos Franciulli Netto a denominação do Viaduto General Milton Tavares de Souza, código CADLOG 39.164-6, situados nos Distritos da Penha, Subprefeitura da Penha, e de Vila Maria, Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 17.460, de 29 de julho de 1981.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO  
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2012.

#### DECRETOS

##### DECRETO Nº 53.285, DE 13 DE JULHO DE 2012

*Regulamenta a Lei nº 15.273, de 2 de setembro de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome e registro do chefe de enfermagem em serviço nos locais que especifica.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 15.273, de 2 de setembro de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome e registro do chefe de enfermagem em serviço nos locais que especifica, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde administrados pelo Sistema Municipal de Saúde deverão afixar, na sala de espera principal da unidade, em local visível ao público, quadro informativo com nome completo, número do registro funcional ou profissional e número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP do chefe de enfermagem em serviço ou do enfermeiro de plantão, conforme o caso, bem como o respectivo horário de plantão.

§ 1º. O nome completo do profissional a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser abreviado, devendo ser grafados por extenso apenas dois de seus elementos, escolhidos pelo próprio profissional, indicados os demais pela respectiva letra inicial.

§ 2º. Caso haja mais de um setor de enfermagem nas unidades mencionadas no "caput" deste artigo, deverá constar também do respectivo quadro informativo a indicação dos setores em que os referidos profissionais se encontram.

Art. 3º. Para os fins de cumprimento do disposto neste decreto, poderão ser utilizados o painel eletrônico de mensagem, o painel eletrônico de multilinhas e o painel eletrônico de imagem ou equivalente, bem como placa de metal ou de outro material, quando não for possível o uso do meio eletrônico.

Art. 4º. Incumbe à direção ou, na ausência desta, ao gerente para as unidades de Atenção Básica e ao Encarregado Técnico para as demais unidades, a responsabilidade direta pelo cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 5º. A Secretaria Municipal da Saúde poderá, a seu critério, editar portaria definindo o modelo do quadro de que trata este decreto.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO  
JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde  
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2012.

##### DECRETO Nº 53.286, DE 13 DE JULHO DE 2012

*Revoga o Decreto nº 15.143, de 7 de julho de 1978.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e à vista do que consta do processo administrativo nº 2007-0.366.747-1,  
D E C R E T A:

Art. 1º. Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 15.143, de 7 de julho de 1978, que declarou de utilidade pública a entidade denominada AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO  
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2012.

##### DECRETO Nº 53.287, DE 13 DE JULHO DE 2012

*Fixa os pontos de referência do logradouro público que especifica.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e à vista do que consta do processo administrativo nº 2011-0.009.689-9,  
D E C R E T A:

Art. 1º. A Rua José Peres Campelo, CODLOG 18.591-4, oficializada e denominada pelo Decreto nº 15.037, de 20 de abril de 1978, situada no Distrito de Pirituba, Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, passa a ter os seguintes pontos de referência: Início: Rua Olímpio Tomás Fernandes (setor 77 - quadra 254); Término: linha de transmissão de energia elétrica a aproximadamente 190 metros além da Rua José da Silva Martha (setor 77 - quadra 448).

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO  
LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Habitação  
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2012.

##### DECRETO Nº 53.288, DE 13 DE JULHO DE 2012

*Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 12.733.643,61, de acordo com a Lei nº 15.520/12.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 15.520, de 05 de janeiro de 2012, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades das Secretarias,  
D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 12.733.643,61 (doze milhões setecentos e trinta e três mil e seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
11.50.04.122.2610.2159	Administração do Edifício Matarazzo	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	109.943,22
12.10.15.122.2610.2304	Administração da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras	
33901400.00	Diárias - Civil	7.027,72
12.11.15.122.2610.2334	Administração da Superintendência das Usinas de Asfalto	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	709.800,12
12.11.15.662.1460.2335	Operação e Manutenção das Usinas	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.106.111,99
13.10.15.122.2610.2550	Administração da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	110.964,85
22.10.15.452.1310.5181	Ação Centro BID - Reurbanização da Praça Roosevelt	
44905100.00	Obras e Instalações	1.752.383,71
37.10.15.127.1450.1245	Desenvolvimento da Operação Urbana Rio Verde-Jacu	
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.937.412,00
		12.733.643,61

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CÓDIGO	NOME	VALOR
11.20.04.122.2610.2148	Administração do Gabinete da Secretaria do Governo Municipal	
33903500.00	Serviços de Consultoria	90.000,00
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	19.943,22
12.10.15.122.2610.2304	Administração da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras	
33903000.00	Material de Consumo	7.027,72
12.11.15.662.1460.2335	Operação e Manutenção das Usinas	
33903000.00	Material de Consumo	4.815.912,11

13.10.15.122.2610.2550	Administração da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	
33903300.00	Passagens e Despesas com Locomoção	110.964,85
22.10.15.451.1263.5066	Pavimentação de Ruas e Avenidas e Obras Complementares	
44905100.00	Obras e Instalações	1.752.383,71
30.10.15.122.1440.1250	Polo de Feiras e Exposições	
44906100.00	Aquisição de Imóveis	5.937.412,00
		12.733.643,61

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 13 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito  
MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

MIGUEL LUIZ BUCALEM, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2012.

##### DECRETO Nº 53.289, DE 13 DE JULHO DE 2012

*Estabelece procedimento para a expedição, por via eletrônica, do Certificado de Conclusão de que trata a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações - COE), altera o § 2º do artigo 8º do Decreto nº 41.633, de 23 de janeiro de 2002, e revoga os dispositivos legais que especifica.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os processos municipais destinados à expedição de documentos para o licenciamento de obras e edificações;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que permite a utilização da via eletrônica para formação, instrução e decisão de processos administrativos;

CONSIDERANDO o trabalho elaborado pelos Grupos de Ação Executiva, constituídos pelas Portarias nº 641/07-PREF, nº 1.093/07-PREF e nº 1.136/09-PREF, com o objetivo de implantar o Sistema de Licenciamento de Construções - SLIC;

CONSIDERANDO as disposições relativas aos direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou do possuidor do imóvel e dos profissionais atuantes em projeto e construção, constantes do Capítulo 2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992;

CONSIDERANDO, por fim, os procedimentos a serem observados na fiscalização de obras particulares no Município de São Paulo, instituídos pelo Decreto nº 38.058, de 15 de junho de 1999, e pelo Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 53.142, de 14 de maio de 2012,  
D E C R E T A:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O procedimento para a expedição, por via eletrônica, do Certificado de Conclusão de que trata a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações - COE), fica estabelecido na conformidade deste decreto.

Art. 2º. O Certificado de Conclusão eletrônico é documento hábil para a comprovação da regularidade da edificação, nos termos do artigo 209 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e será válido acompanhado das peças gráficas vistas no processo de Alvará de Execução, Alvará de Aprovação e Execução ou de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, inclusive para fins de registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 3º. O Certificado de Conclusão de obra regularmente licenciada somente será concedido se for comprovado o atendimento aos seguintes requisitos:

I - o pedido deverá estar devidamente instruído com todos os documentos necessários, além de terem sido prestadas as declarações estabelecidas no artigo 8º deste decreto;

II - inexistência de multas incidentes sobre a obra;

III - inexistência ação fiscalizatória de embargo ou interdição, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992, relativa à obra objeto do pedido.

Art. 4º. Na hipótese de alteração da direção técnica da obra ou serviço não comunicada anteriormente, a expedição do Certificado de Conclusão dar-se-á concomitantemente à aceitação de comunicação de assunção de responsabilidade profissional, recolhida a taxa correspondente prevista na tabela integrante do Anexo II da Lei nº 11.228, de 1992.

Art. 5º. O § 2º do artigo 8º do Decreto nº 41.633, de 23 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. ....  
§ 2º. A expedição do Certificado de Conclusão de obras edificações poderá englobar o Certificado de Conclusão de movimento de terra referido no artigo 7º deste decreto.  
....." (NR)

CAPÍTULO II  
DOS PROCEDIMENTOS  
SEÇÃO I  
DA EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA  
DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art. 6º. A expedição eletrônica do Certificado de Conclusão será realizada por meio do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, mediante informação do número do Alvará de Execução ou de Aprovação e Execução ou de Licença para Residências Unifamiliares.

Art. 7º. O pedido de expedição eletrônica de Certificado de Conclusão será iniciado pelo dirigente técnico da obra, a quem caberá prestar todas as informações e as declarações necessárias, bem como encaminhar, por via eletrônica, os documentos relativos ao pedido.

§ 1º. Ao término da solicitação, será gerado um número de protocolo para acompanhamento do pedido.

§ 2º. O proprietário deverá acessar o sistema para verificação e aceitação das informações e declarações prestadas pelo responsável técnico.

§ 3º. A inveracidade ou a inexistência das informações e declarações prestadas sujeitará os envolvidos ao disposto no artigo 11 deste decreto.

§ 4º. O dirigente técnico e o proprietário deverão identificar-se por meio de "senha web", a ser obtida na Secretaria Municipal de Finanças, a partir da orientação constante do portal eletrônico referido no artigo 6º deste decreto.

§ 5º. Não serão aceitos pedidos de expedição de Certificado de Conclusão que não atendam aos requisitos estabelecidos neste decreto.

§ 6º. A emissão de número de protocolo não gera qualquer direito ao proprietário ou ao responsável técnico, nem mesmo em caráter provisório.

Art. 8º. O dirigente técnico deverá declarar, expressamente, que:

I - foram cumpridas eventuais obrigações impostas por ocasião da emissão dos Alvarás de Execução ou de Aprovação e Execução ou de Licença para Residências Unifamiliares, através de ressalvas, condicionantes para a expedição do Certificado de Conclusão;

II - o declarante e o proprietário estão cientes de que a obra objeto do Certificado de Conclusão, mesmo após a expedição do documento, poderá ser vistoriada pela Prefeitura, com a finalidade de constatar a conformidade da obra com os termos da declaração prestada;

III - o declarante e o proprietário estão cientes de que a constatação de qualquer irregularidade resultará na anulação do Certificado de Conclusão, sem direito a qualquer indenização;

IV - o declarante e o proprietário conhecem as obrigações e penalidades previstas na legislação em vigor e firmam o pedido sob as penas do artigo 299 do Código Penal.

Parágrafo único. Além das declarações previstas no "caput" deste artigo, o dirigente técnico deverá declarar:

I - para o Certificado de Conclusão de edificação nova, reforma ou reconstrução, assim como de residência unifamiliar licenciada nos termos da seção 3.10 do Código de Obras e Edificações, que:

a) a obra está executada;

1. de acordo com o projeto aprovado, concluída parcial ou totalmente, e em condições de higiene e habitabilidade; ou  
2. com pequenas alterações, não sujeitas à nova licença, conforme os itens 3.9.2 e 3.10.6.1 da Lei nº 11.228, de 1992, e os itens 3.1.2 e 3.1.6 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, concluída parcial ou totalmente, e em condições de higiene e habitabilidade;

b) que as fundações, as estruturas e as instalações hidráulicas, elétricas e de gás foram executadas de acordo com os projetos técnicos específicos, nominando os responsáveis técnicos pelos projetos e pela execução e informando o número da respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT), de cada profissional;

c) que os projetos referidos na alínea "b" deste inciso e os arquivos de ensaio estarão à disposição, a qualquer tempo, para exame dos órgãos competentes;

II - para o Certificado de Conclusão de movimento de terra, muro de arrimo e Estação Rádio-Base - ERB: que a obra ou serviço foi executado de acordo com o projeto aprovado;

III - para o Certificado de Conclusão de demolição: que a demolição está totalmente concluída.

Art. 9º. O dirigente técnico deverá encaminhar, por via eletrônica, os documentos cuja apresentação tenha sido exigida através de ressalva constante do alvará que licenciou a obra ou serviço.

§ 1º. Os arquivos digitais deverão atender as condições de formato e tamanho que estarão especificadas no ato do pedido.

§ 2º. Nos casos em que tenha sido solicitada a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, do Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou do Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD, será suficiente a informação do número do documento em campo específico.

§ 3º. Para as obras que tenham sido objeto de emissão de Termo de Compromisso Ambiental - TCA pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, deverá ser informado, também em campo específico, o número do respectivo termo.

Art. 10. Será dado prosseguimento à análise do pedido de Certificado de Conclusão somente após a aceitação, pelo proprietário do imóvel, de todas as declarações do dirigente técnico, na forma prevista no § 2º do artigo 7º deste decreto.

Parágrafo único. Na ocasião da aceitação das declarações do dirigente técnico, o proprietário deverá declarar, por via eletrônica, que todas as declarações são verdadeiras, sob as penas do artigo 299 do Código Penal.

SEÇÃO II  
DA ANULAÇÃO E DA PERDA DA EFICÁCIA  
DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art. 11. O Certificado de Conclusão será declarado nulo, por despacho do Subprefeito, no âmbito de competência das Subprefeituras, ou do Diretor do Departamento de Aprovação das Edificações, no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Habitação, quando constatada uma das seguintes hipóteses:

I - obra ou serviço executado em desconformidade com a planta aprovada anteriormente à emissão do Certificado de Conclusão;